



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 164/2026.

Processo nº 2296/2026.

Autoria: Vereador Anadelso Pereira.

Assunto: Institui a obrigação de ressarcimento integral de despesas médicas e terapêuticas pelo agressor condenado nos termos da Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Vila Velha.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 164/2026, de autoria do Vereador Anadelso Pereira, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Vila Velha, mecanismos voltados à responsabilização patrimonial do agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quanto ao ressarcimento das despesas médicas, terapêuticas e demais custos decorrentes do atendimento prestado à vítima.

A proposição estabelece, em sua redação original, a obrigação de ressarcimento integral das despesas com tratamento de saúde, atendimento psicológico, atendimento psiquiátrico, medicamentos, exames, internações, fisioterapia e demais custos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, atribuindo tal responsabilidade ao agressor condenado nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

O texto original também define, para os fins da proposição, os conceitos de agressor, vítima e despesas, além de prever que o Município, por meio da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social, deverá fornecer atendimento integral e gratuito à vítima no âmbito do SUS municipal, documentar e quantificar as despesas públicas relacionadas ao tratamento e encaminhar a respectiva planilha de custos ao Ministério Público e ao Juízo da Vara de Violência Doméstica, para fins de inclusão na execução penal ou em medida de ressarcimento cabível.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A redação inicialmente apresentada ainda disciplina hipóteses de cobrança do ressarcimento, prevê atualização monetária e incidência de juros legais, estabelece consequências para o não pagamento, como inscrição em dívida ativa municipal, protesto extrajudicial do título e impedimento de participação em licitações e contratação com o Poder Público Municipal, bem como determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

A justificativa apresentada sustenta que a violência doméstica e familiar contra a mulher representa grave violação de direitos humanos, com repercussões sociais, psicológicas, familiares, econômicas e financeiras, impondo custos não apenas à vítima, mas também à rede pública de saúde e, conseqüentemente, à coletividade. Nesse contexto, a proposição busca reforçar a responsabilização do agressor, transferindo-lhe os custos públicos decorrentes do atendimento prestado à mulher em situação de violência, em harmonia com a diretriz já consagrada pela Lei Maria da Penha, especialmente após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.871/2019.

No curso da análise técnica da matéria, verificou-se que, embora o núcleo da proposição seja juridicamente relevante e encontre correspondência na legislação federal de proteção à mulher, a redação original demanda aprimoramentos para melhor adequação à repartição constitucional de competências, à reserva de competência da União em matéria penal, processual e de normas gerais de licitação, à separação dos poderes, ao devido processo legal e às normas de direito financeiro aplicáveis à destinação dos valores eventualmente ressarcidos ao Município.

Diante disso, foi apresentada Emenda Substitutiva Integral ao Projeto de Lei nº 164/2026, com a finalidade de preservar o objetivo central da proposição, consistente na responsabilização do agressor pelos custos públicos suportados pelo Município, mas deslocando a disciplina normativa para o campo mais seguro da competência municipal: a identificação, o registro, a consolidação, o encaminhamento e a cobrança dos custos





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

suportados pela rede pública municipal de saúde no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observada a legislação federal aplicável.

A Emenda Substitutiva Integral também promove ajustes relevantes na técnica legislativa, retira comandos que poderiam gerar questionamentos quanto à criação de obrigações autônomas de natureza penal, processual ou licitatória, preserva o atendimento integral, humanizado e gratuito à vítima, condiciona a cobrança à existência de título hábil, decisão competente ou regular constituição do crédito, e disciplina a destinação dos valores eventualmente ressarcidos ao Fundo Municipal de Saúde, observadas as normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional aplicável, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as normas de técnica legislativa, especialmente quanto à competência legislativa, iniciativa, juridicidade, legalidade, adequação formal e harmonia do texto normativo com o ordenamento jurídico vigente.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 164/2026 apresenta finalidade pública relevante e juridicamente sensível, pois busca fortalecer a responsabilização do agressor em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quanto aos custos públicos suportados pelo Município no atendimento médico, psicológico, psiquiátrico, terapêutico e assistencial prestado à vítima. A matéria, portanto, situa-se em campo de inequívoca relevância social, envolvendo a proteção da mulher, a prevenção e





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

o enfrentamento da violência doméstica, a preservação dos recursos públicos destinados à saúde e a efetividade das políticas públicas municipais de acolhimento e atendimento.

Sob o aspecto material, a proposição encontra correspondência na própria legislação federal de regência. A Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, já consagra a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos danos causados, inclusive quanto aos custos dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde às vítimas em situação de violência doméstica e familiar. Desse modo, o núcleo da proposição não é estranho ao ordenamento jurídico, tampouco representa, em si mesmo, inovação incompatível com a legislação nacional, pois parte de diretriz já estabelecida em âmbito federal: quem deu causa à violência deve responder pelos custos públicos decorrentes do atendimento prestado à vítima, sem que isso importe qualquer ônus ao patrimônio da mulher ou de seus dependentes.

Também se verifica a existência de interesse local apto a justificar a atuação legislativa municipal. O Município é responsável pela organização e prestação de serviços públicos de saúde em sua rede própria, pela gestão de unidades municipais de atendimento, pela alimentação de sistemas de registro, pela adoção de fluxos administrativos internos e pela preservação de recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde. Assim, embora a responsabilidade civil, penal e processual do agressor decorra de legislação federal, há espaço jurídico para que o Município discipline, em âmbito local, diretrizes administrativas voltadas à identificação, ao registro, à consolidação e ao encaminhamento dos custos efetivamente suportados pela rede pública municipal.

O ponto central, portanto, não está na finalidade do Projeto, que é legítima, mas na forma normativa originalmente adotada. A redação inicial do PL nº 164/2026, ao afirmar que fica instituída a obrigação de ressarcimento integral das despesas médicas e terapêuticas pelo agressor condenado nos termos da Lei Maria da Penha, pode gerar a interpretação de que o Município estaria criando obrigação autônoma de natureza civil, penal ou processual. Esse aspecto recomenda aprimoramento, pois a obrigação de ressarcimento já possui fundamento na legislação federal, cabendo à lei municipal atuar de modo





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

suplementar e operacional, sem pretender redefinir o regime jurídico da responsabilidade do agressor ou disciplinar diretamente a forma de execução judicial da obrigação.

A primeira fragilidade mais sensível da redação original encontra-se na definição de “agressor”, especialmente ao admitir, para fins de responsabilização patrimonial, a decisão que aplique medida protetiva com reconhecimento de responsabilidade. A medida protetiva de urgência possui natureza eminentemente protetiva, preventiva e acautelatória, voltada à preservação da integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da mulher em situação de violência. Ainda que possa estar amparada em elementos de cognição judicial, ela não deve ser automaticamente equiparada a título definitivo de responsabilização patrimonial, sob pena de fragilizar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Por isso, a redação substitutiva passa a exigir decisão judicial, título judicial ou outro ato juridicamente hábil, com observância das garantias processuais, para que a cobrança seja manejada de forma juridicamente segura.

Também merece correção a redação original do art. 3º, ao atribuir diretamente à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Assistência Social o dever de fornecer atendimento, documentar despesas, quantificar custos e encaminhar planilhas ao Ministério Público e ao Juízo da Vara de Violência Doméstica. Embora tais providências possam ser compatíveis com uma política pública de responsabilização do agressor, a forma redacional inicialmente adotada aproxima-se da criação de atribuições administrativas específicas a órgãos do Poder Executivo, o que pode gerar questionamento sob a ótica da separação dos poderes e da reserva de iniciativa. A solução mais adequada é estabelecer diretrizes gerais de registro, consolidação e encaminhamento, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios técnicos, dos fluxos internos e da forma administrativa de execução, no que couber.

Outro ponto que exige ajuste está no art. 4º da redação original, especialmente no inciso II, que menciona a cobrança na forma de prestação pecuniária em casos de transação penal ou suspensão condicional do processo. Essa previsão é juridicamente inadequada no contexto da Lei Maria da Penha. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

de Justiça afasta a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, razão pela qual a permanência desse dispositivo poderia comprometer a legalidade e a juridicidade da proposição.

Além disso, a disciplina de institutos penais e processuais penais insere-se na competência legislativa da União, não cabendo à lei municipal criar, adaptar ou condicionar consequências próprias desses institutos.

A redação original também prevê que o não pagamento do ressarcimento no prazo fixado pelo Juízo implicará inscrição do nome do devedor na dívida ativa municipal, protesto extrajudicial do título e impedimento de participação em licitações e contratação com o Poder Público Municipal. Quanto à inscrição em dívida ativa e ao protesto, a matéria pode ser admitida apenas de forma condicionada, desde que exista crédito municipal regularmente constituído, líquido, certo e exigível, com observância do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da legislação aplicável. Não se pode admitir, contudo, uma consequência automática, desvinculada da regular constituição do crédito ou da existência de título hábil.

Ainda mais sensível é a previsão de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público Municipal. A criação de hipótese autônoma de restrição à participação em licitações e à contratação administrativa ingressa em campo submetido às normas gerais de licitações e contratos, disciplinadas em âmbito federal. Por isso, a Emenda Substitutiva Integral exclui essa consequência, evitando que a proposição seja questionada por invasão de competência normativa da União ou por criação de sanção administrativa não prevista no regime geral aplicável às contratações públicas.

Também foi necessário aprimorar o dispositivo que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei no prazo de 60 dias, definindo fluxo entre Saúde, Assistência Social, Guarda Municipal e Poder Judiciário. A definição compulsória de prazo regulamentar, de fluxos administrativos internos e de articulação entre órgãos específicos envolve matéria ligada à organização administrativa e à gestão ordinária do Executivo.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Além disso, a menção direta ao Poder Judiciário em fluxo definido por lei municipal deve ser tratada com cautela, pois o Município não pode impor obrigações funcionais a órgãos externos à sua estrutura administrativa. A redação substitutiva, por isso, passa a prever a possibilidade de celebração de instrumentos de cooperação, convênios, protocolos ou fluxos interinstitucionais, preservando a autonomia dos órgãos envolvidos e a competência administrativa própria do Executivo.

Nesse contexto, a Emenda Substitutiva Integral que segue em anexo não promove o esvaziamento da proposição original, tampouco afasta sua finalidade política e social. Ao contrário, preserva o núcleo essencial do Projeto de Lei nº 164/2026, consistente na responsabilização do agressor pelos custos públicos decorrentes do atendimento prestado à mulher em situação de violência doméstica e familiar, mas o faz por meio de uma redação juridicamente mais adequada, tecnicamente mais precisa e compatível com os limites da atuação legislativa municipal.

Cumprе destacar que a nova redação não decorre de mera substituição formal do texto original, mas de construção técnica realizada em diálogo com o Vereador autor da proposição. A partir da análise dos pontos juridicamente sensíveis identificados por esta Comissão de Justiça e Redação, o autor e a Comissão chegaram conjuntamente à redação apresentada na Emenda Substitutiva Integral anexada, preservando a finalidade pública da matéria e afastando os dispositivos que poderiam comprometer sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou adequada tramitação legislativa.

A primeira mudança relevante promovida pela Emenda consiste no reposicionamento do objeto da proposição. A redação original afirmava, de forma direta, a instituição da obrigação de ressarcimento integral das despesas médicas e terapêuticas pelo agressor condenado nos termos da Lei Maria da Penha. Embora a finalidade seja legítima, essa formulação poderia gerar a interpretação de que o Município estaria criando obrigação autônoma de natureza civil, penal ou processual. A redação substitutiva corrige esse ponto ao estabelecer diretrizes para a identificação, o registro, a consolidação, o





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

encaminhamento e a cobrança dos custos suportados pelo Município, deixando claro que o ressarcimento será buscado na forma prevista na legislação federal aplicável.

Com isso, a proposição passa a atuar no espaço normativo próprio do Município: a organização de diretrizes locais voltadas à documentação dos custos suportados pela rede pública municipal de saúde e ao encaminhamento das informações necessárias à eventual responsabilização patrimonial do agressor. A obrigação de ressarcir, portanto, não é criada originariamente pela lei municipal, mas instrumentalizada administrativamente no âmbito local, em harmonia com a Lei Federal nº 11.340/2006.

A Emenda também aprimora a definição de agressor para fins de responsabilização patrimonial. A redação original admitia a cobrança a partir de decisão que aplicasse medida protetiva com reconhecimento de responsabilidade. Esse ponto era sensível, pois a medida protetiva possui natureza urgente, preventiva e protetiva, não podendo ser equiparada, automaticamente, a título definitivo de responsabilização patrimonial. A redação substitutiva passa a exigir decisão judicial, título judicial ou outro ato juridicamente hábil, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que confere maior segurança jurídica à futura cobrança.

Outro aprimoramento substancial diz respeito à retirada de referências a institutos penais e processuais incompatíveis com a matéria ou de competência normativa da União. A redação original mencionava cobrança na forma de prestação pecuniária em hipóteses de transação penal ou suspensão condicional do processo, o que poderia gerar vício de legalidade e juridicidade, especialmente em razão do regime próprio da Lei Maria da Penha. A Emenda elimina essa previsão e passa a tratar a cobrança de forma mais adequada, condicionando-a à existência de título hábil, decisão competente ou regular constituição do crédito.

A redação substitutiva também corrige a previsão de consequências automáticas para o não pagamento. O texto original previa inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e impedimento de participação em licitações e contratação com o Poder Público Municipal.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A Emenda preserva a possibilidade de adoção de medidas de cobrança, inclusive inscrição em dívida ativa e protesto, mas condiciona tais providências à regular constituição do crédito municipal, com liquidez, certeza e exigibilidade, observados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a legislação aplicável. Ao mesmo tempo, afasta a criação de sanção licitatória autônoma, evitando interferência em matéria submetida às normas gerais federais de licitações e contratos administrativos.

No campo administrativo, a Emenda também aperfeiçoa a redação ao evitar a imposição direta de atribuições específicas às Secretarias Municipais, à Guarda Municipal ou a órgãos externos ao Poder Executivo Municipal. O texto original estabelecia deveres específicos de documentação, quantificação e encaminhamento de planilhas, além de prever regulamentação obrigatória com fluxo entre Saúde, Assistência Social, Guarda Municipal e Poder Judiciário.

A redação substitutiva adota fórmula mais adequada, prevendo diretrizes de registro, consolidação e encaminhamento de informações, bem como a possibilidade de celebração de instrumentos de cooperação, convênios, protocolos ou fluxos interinstitucionais, sem impor obrigações administrativas rígidas ou interferir diretamente na organização interna do Executivo.

A Emenda Substitutiva Integral também confere maior densidade normativa ao procedimento de apuração dos custos, ao prever que os registros poderão conter informações como unidade de atendimento, número de prontuário ou ficha, natureza do atendimento prestado, procedimentos realizados, exames, medicamentos, insumos, internações, transporte sanitário e demais serviços utilizados. Essa previsão evita uma redação genérica e permite que eventual cobrança futura seja amparada por dados objetivos, rastreáveis e vinculados ao atendimento efetivamente prestado pela rede municipal.

Outro ponto relevante é a proteção da vítima e de seus dados pessoais. A redação substitutiva determina que a identificação da mulher em situação de violência seja





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

preservada, observadas as normas de sigilo profissional, proteção de dados pessoais, intimidade e segurança. Também estabelece que, em caso de encaminhamento do relatório de custos a órgão externo, deverão ser compartilhados apenas os dados estritamente necessários à finalidade de apuração, cobrança, ressarcimento ou instrução de procedimento legalmente cabível. Trata-se de cautela indispensável em matéria que envolve dados sensíveis de saúde, violência doméstica e segurança da vítima.

A Emenda ainda reforça, de forma expressa, que o atendimento integral, humanizado e gratuito da mulher em situação de violência doméstica e familiar não poderá ser condicionado à identificação do agressor, à existência de procedimento policial ou judicial, ou ao efetivo ressarcimento ao Município. Esse ponto é essencial para preservar a lógica protetiva da Lei Maria da Penha e do Sistema Único de Saúde, impedindo que a vítima seja onerada, direta ou indiretamente, pelos custos públicos decorrentes da violência sofrida.

No tocante à destinação dos valores eventualmente ressarcidos, a Emenda Substitutiva Integral aprimora a redação ao prever que os recursos oriundos dos custos suportados pela rede pública municipal de saúde serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável. Além disso, delimita sua aplicação em ações e serviços públicos de saúde relacionados à prevenção de agravos à saúde, promoção, proteção, atendimento, tratamento, reabilitação e acompanhamento em saúde das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Com isso, evita-se a destinação genérica de recursos e preserva-se a coerência entre a origem do gasto, a natureza do ressarcimento e a finalidade pública de sua aplicação.

A redação substitutiva também distingue os valores ressarcidos em razão de dispositivos, instrumentos, serviços ou mecanismos de segurança, monitoramento ou proteção eventualmente custeados por órgão ou programa municipal competente. Nesses casos, a destinação deverá observar o fundo municipal legalmente vinculado à respectiva política pública, quando existente, ou a rubrica orçamentária própria definida na legislação orçamentária, conforme a origem da despesa. Essa distinção é tecnicamente adequada,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

pois impede a indevida mistura entre recursos vinculados à saúde e valores relacionados a outras políticas públicas municipais.

Dessa forma, a Emenda Substitutiva Integral anexada corrige os pontos juridicamente vulneráveis da redação original, preservando a finalidade central da proposição e conferindo-lhe maior compatibilidade com a legislação federal, com a separação dos poderes, com o devido processo legal, com a proteção da vítima, com as regras de direito financeiro e com os limites da competência legislativa municipal.

Superados os obstáculos identificados na redação original, verifica-se que o Projeto de Lei nº 164/2026, na forma da Emenda Substitutiva Integral que segue em anexo, passa a observar melhor os parâmetros de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa exigidos para sua regular tramitação.

Assim, preservado o mérito da proposição e promovidos os ajustes necessários à sua adequação jurídica, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 164/2026, na forma da Emenda Substitutiva Integral anexada, por se tratar de matéria de interesse local, juridicamente admissível e compatível com a proteção da mulher, a responsabilização do agressor e a preservação dos recursos públicos municipais empregados no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 164/2026, **na forma da Emenda Substitutiva Integral que segue em anexo**, por se tratar de matéria juridicamente admissível, de interesse local e compatível com a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, com a responsabilização do agressor e com a preservação dos recursos públicos municipais empregados no atendimento às vítimas.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A Comissão registra que a Emenda Substitutiva Integral preserva o objetivo central da proposição original, ao mesmo tempo em que promove os ajustes necessários à sua adequação constitucional, legal e técnica, especialmente quanto aos limites da competência legislativa municipal, à separação dos poderes, ao devido processo legal, à proteção dos dados da vítima, à regular constituição do crédito público e à correta destinação dos valores eventualmente ressarcidos ao Município.

Vila Velha/ES, 23 de junho de 2026.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003800330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **24/06/2026 08:48**

Checksum: **AE0906B982D61B5B10112E1DD40D533CB5080BEB1D8B94E8DAC94F59D8F34E0A**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **24/06/2026 08:52**

Checksum: **CF9F77764A7D9AF29F70B4151FEF3B2DF54827770BA13C836A78CF0E8EE172DF**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em **29/06/2026 11:55**

Checksum: **471FAA0F26E48F995494225C76AF16F5E89E2203FC9594CE838103B84A6E8415**

